

## DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 037/2022

**Pregão Eletrônico nº:** 19/2022

**Objeto:** Aquisição de Materiais - Raticida, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** SANIGRAN LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA, opondo-se à decisão do pregoeiro que inabilitou sua documentação perante os itens 1 e 2 do certame e, por conseguinte, habilitou a empresa MERCOSUL AGRONEGOCIOS EIRELI como vencedora do item 2 do pregão eletrônico. O item 1 foi considera fracassado.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão pública do dia 26/07/2022, a empresa SANIGRAN LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões, foram devidamente disponibilizadas no sistema Comprasnet dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e fisicamente constante do processo administrativo nº 037/2022.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro no seguinte procedimento:

- a) Inabilitação da empresa SANIGRAN LTDA, alegando o pregoeiro que “os índices de Liquidez Geral e Solvência Geral apresentaram-se inferiores a 1(um), e, sobre o item c.2, seria inferior ao limite posto. Ocorre que, inicialmente destaca-se que é indevida a exigência simultânea de índices de liquidez e patrimônio líquido, conforme será demonstrado no capítulo abaixo. Outrossim, de acordo com o item 5 do edital, o valor global estimado da licitação é de R\$ 86.094,00 (oitenta e seis mil e noventa e quatro reais), logo, pelo balanço patrimonial apresentado pela recorrente, observa-se sua plena capacidade, veja-se o documento no link abaixo:

[https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/110937/1657741634](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/110937/1657741634)

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos

de habilitação, visto que o patrimônio líquido da recorrente atinge o percentual de 10% do valor global estimado para a contratação.”.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante da questão pontuada, culminando em sua consequente reclassificação no pregão eletrônico nº 19/2022.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

A MERCOSUL AGRONEGOCIOS EIRELI, vencedora do item 2 do pregão eletrônico, não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo impetrado.

### **IV. DA ANÁLISE DO RECURSO**

É conhecido que o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem vantajosidade em suas propostas comerciais para o órgão público e que, a despeito da demonstração do menor preço, sua documentação habilitatória deve se conformar às exigências editalícias e regimentais do procedimento licitatório.

À documentação de habilitação dos interessados, seja ela jurídica, fiscal, técnica ou econômico financeira, portanto, exige-se se basificar nas regras editalícias previstas no documento, além dos princípios gerais licitatórios, em consonância às leis e regimentos previstos para a Administração Pública.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento às leis e regimentos vigentes, em consideração aos formalismos necessários à licitação na Administração Pública.

Isto posto, é terminantemente expresso na Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 58, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*:

“A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço”.

Portanto, é clara a exigência na participação dos licitantes, por parte da Administração, de ser averiguada e conformada a documentação de habilitação às obrigações legais e inerentes ao Edital.

Adentrando, por conseguinte, aos termos do Edital Público. No Edital é expresso o seguinte, em referência ao item 8.2.4. "Habilitação Econômico-financeira":

**c.1.)** *As licitantes deverão alcançar, para todas as fórmulas, resultados superiores a 1 (um), que serão comprovados através de análise do documento citado no item 8.2.4 letra "b". Caso os índices citados demonstrem resultados iguais ou inferiores a 1 (um), a licitante deverá comprovar sua situação financeira conforme estabelecido na letra "c.2".*

**c.2)** *Comprovação de **patrimônio líquido de 10% (dez por cento)** do valor global total estimado para a contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, correspondente ao valor de **R\$ 8.609,40 (oito mil, seiscientos e nove reais e quarenta centavos)**.*

Neste trecho colocado acima do Edital ficam claros alguns pontos, em referência aos subitens "c.1." e "c.2.":

- a) *"As licitantes deverão alcançar, para todas as fórmulas, resultados superiores a 1 (um)": neste do ponto do subitem é indiscutível que TODOS os índices financeiros devem atingir resultados superiores a 1 (um); e*
- b) *"Caso os índices citados demonstrem resultados iguais ou inferiores a 1 (um), a licitante deverá comprovar sua situação financeira conforme estabelecido na letra "c.2"". Ou seja, a condição de aprovação destes subitens "c.1" e "c.2" é critério alternativo de análise e não simultâneo, como alega a recorrente. Melhor dizendo: caso o item "c.1." não esteja com TODOS os seus índices superiores a 1 (um), perfaz-se a avaliação "substitutiva", aferindo as condições contábeis conforme obrigatoriedade prevista no subitem "c.2".*

Esta é a leitura que fazemos destes requisitos em Edital.

Ademais, o mesmo documento em seu item 8.2.4. recomenda para o correto entendimento das demonstrações contábeis das licitantes:

**d.6)** *As fórmulas dos índices contábeis referidos poderão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao Balanço, os quais serão submetidos ao DECON – Departamento de Controladoria da CEAGESP, para as devidas ratificações.*

Nesse contexto, conforme fluxograma administrativo CEAGESP, as demonstrações contábeis da SANIGRAN LTDA foram submetidas à Seção de Contabilidade e Controle Patrimonial (SECCP) e, por esta seção, foi analisada todas as informações contidas nos documentos contábeis de referida licitante.

Nesta SECCP ocorreu a análise, como é procedimento padrão para os estudos habilitatórios deste tipo de documento, e REANÁLISE das citadas informações encaminhadas pela licitante, dada a apresentação do recurso administrativo impetrado pela SANIGRAN LTDA.

Da SECCP obtivemos o seguinte resultado, em critérios conclusivos, e emitido em *Folha de Processo DECON, anexada ao expediente administrativo*, a respeito do processo nº 037/2022 (PRE nº 19/2022):

“Apontamentos na análise:

- Sobre os itens 8.2.4. b., c. e c.1. do edital de licitação, de acordo com as Demonstrações Contábeis, o cálculo do índice de Liquidez Corrente apresentou resultado acima de 1 (um). No entanto, os índices de Liquidez Geral e Solvência Geral apresentaram resultados abaixo de 1 (um);
- Sobre o item 8.2.4. c.2. do edital de licitação, o Patrimônio Líquido (PL) é inferior ao limite de R\$ 8.609,40”.

Em conclusão, é indubitável a desaprovação pela seção competente das demonstrações contábeis da SANIGRAN LTDA e, dentro da lógica natural de competências, referido Pregoeiro não teria (e não tem) capacidade técnica para a correta avaliação da habilitação econômico-financeira; logo, este se apoia em conclusão contábil da SECCP para a aprovação e deliberação concernente à habilitação econômico-financeira dos licitantes classificados nos certames públicos aplicados pela CEAGESP.

E, apenas para deixar bem claro os critérios de análise contábil, primeiramente foram verificados os resultados dos índices financeiros, consoante subitem “c.1.”; constatados que TODOS os índices não eram superiores a 1 (um), a SECCP faz avaliação de acordo com os requisitos previstos em item “c.2”, dando sua aprovação ou reprovação (como neste caso) fazendo contabilidade dos dados alternativamente;

Por fim, reza o consagrado princípio da vinculação ao edital que todos os atos que regem o certame público relacionam-se e devem obediência ao edital e ele é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os interessados a não se afastarem das previsões editalícias, regimentais e legais que colaboram com todo este arcabouço citado.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, uma vez que sua inabilitação baseou-se nos termos e exigência previstas em Edital e, desta forma, permanece habilitada neste certame a empresa MERCOSUL AGRONEGOCIOS EIRELI, classificada em subsequência, por ter atendido as regras editalícias, normativas e regimentais requeridas.

## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa SANIGRAN LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão da Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

Gerson Ulisses de Moraes Junior  
**Pregoeiro**